SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111426 - PR (2026/0272848-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARINE DIAS LOURENÇO - PR112655
		KENIA DIAS LOURENCO - PR116729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ÓBICE DA SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 122 G DE COCAÍNA E BALANÇA DE PRECISÃO. INDÍCIOS DE INSERÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO NARCOTRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por incidir o óbice da Súmula n. 691/STF, uma vez que a matéria não foi apreciada em definitivo pelo Tribunal de origem. A superação do enunciado exige demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou na espécie.

2. A decisão do Tribunal de origem, ao indeferir a liminar, realizou cognição compatível com o juízo cautelar, examinando sumariamente os elementos já constantes dos autos e consignando a necessidade de deliberação colegiada. Não se caracterizou supressão de instância ou substituição do juiz natural.

3. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato: apreensão de 122 g de cocaína e de balança de precisão em cumprimento de mandado de busca e apreensão, além de indícios de vinculação do agravante à estrutura logística de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas na região. Tais elementos revelam risco concreto de reiteração delitiva e justificam, neste momento processual, a inadequação das medidas cautelares alternativas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ceeef4c9-eb3d-4db5-afdc-255ddfd6b1f7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ceeef4c9-eb3d-4db5-afdc-255ddfd6b1f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111426 - PR (2026/0272848-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARINE DIAS LOURENÇO - PR112655
		KENIA DIAS LOURENCO - PR116729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ÓBICE DA SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 122 G DE COCAÍNA E BALANÇA DE PRECISÃO. INDÍCIOS DE INSERÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO NARCOTRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por incidir o óbice da Súmula n. 691/STF, uma vez que a matéria não foi apreciada em definitivo pelo Tribunal de origem. A superação do enunciado exige demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou na espécie.

2. A decisão do Tribunal de origem, ao indeferir a liminar, realizou cognição compatível com o juízo cautelar, examinando sumariamente os elementos já constantes dos autos e consignando a necessidade de deliberação colegiada. Não se caracterizou supressão de instância ou substituição do juiz natural.

3. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato: apreensão de 122 g de cocaína e de balança de precisão em cumprimento de mandado de busca e apreensão, além de indícios de vinculação do agravante à estrutura logística de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas na região. Tais elementos revelam risco concreto de reiteração delitiva e justificam, neste momento processual, a inadequação das medidas cautelares alternativas.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: 3b529632-56a6-4662-9649-06216aca8132

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEGO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0075150-58.2026.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 3/6/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva. Consta a apreensão, em sua residência, de 122 g de cocaína e balança de precisão, no contexto da denominada Operação Dama do Tráfico.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo,* com pedido liminar, alegando falta de fundamentação concreta para a prisão preventiva, existência de condições pessoais favoráveis, paternidade de duas crianças e necessidade de cuidados, epilepsia com necessidade de tratamento contínuo, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas, e, subsidiariamente, pleiteou a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferiu o pedido liminar, assentando, em juízo de cognição sumária, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, com destaque para a apreensão de 122 g de cocaína e balança de precisão, a vinculação do agravante à estrutura logística de grupo criminoso ligado ao tráfico, e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública; além disso, requisitou informações e registrou a necessidade de exame definitivo pelo órgão colegiado.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a necessidade de superação da Súmula n. 691/STF em razão de indevida inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão agravada, que aplicou o enunciado n. 691 da Súmula do STF e entendeu ausente flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a justificar a intervenção prematura desta Corte, determinando o aguardo do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem (e-STJ fls. 71/73).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade no caso concreto, porque o Tribunal de origem teria substituído a decisão de primeiro grau ao agregar novos fundamentos fáticos e jurídicos não constantes do decreto original, inclusive com elementos de processo sigiloso, configurando teratologia e supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: 3b529632-56a6-4662-9649-06216aca8132

Aduz que a inovação de fundamentos em remédio constitucional exclusivo da defesa é prática vedada e, por si, autoriza a superação da Súmula n. 691/STF, citando julgados desta Corte que teriam mitigado o óbice sumular em hipóteses análogas.

Sustenta, ainda, que a manutenção da prisão preventiva baseada em decisão supostamente nula e posteriormente "corrigida" pelo Tribunal de origem perpetua constrangimento ilegal que reclama a intervenção imediata deste Superior Tribunal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para afastar o óbice da Súmula n. 691/STF e determinar o regular processamento do *habeas corpus,* com análise imediata do pedido liminar. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou (e-STJ fls. 72/73):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado n. 691 da Súmula do STF:*
>
> > *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*
>
> *Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.*
> > *[...]*
> > *8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.*

Documento eletrônico VDA58957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: 3b529632-56a6-4662-9649-06216aca8132

> *9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos.)*
>
> *No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

No ato coator, ao indeferir a liminar, o Tribunal de origem examinou a decisão de primeiro grau, registrou os elementos fáticos constantes dos autos e consignou a necessidade de apreciação definitiva pelo colegiado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 37/43):

> *Com efeito, diante das fundamentações transcritas, prima facie , nesta estrita via cognitiva, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem em caráter liminar.*
> *O magistrado de primeiro grau, ao retratar a ocorrência do crime e as particularidades do caso, para esta análise sumária, ponderou suficientemente os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente àqueles elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.*
> *Em que pese a existência de algumas imprecisões pontuais nas decisões transcritas – como a referência a porte de arma de fogo de uso restrito –, verifica-se que o decreto prisional não se encontra amparado exclusivamente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas ou em considerações genéricas acerca da ordem pública.*
> *A autoridade apontada como coatora considerou a apreensão, na residência do indivíduo, de 122 g (cento e vinte e dois gramas) cocaína, escondida sob o colchão do quarto utilizado pelo autuado e sua esposa, além de uma balança de precisão.*
> *Também destacou que o sujeito já figura como alvo de investigação desenvolvida no âmbito de complexa investigação intitulada de "Operação Dama do Tráfico".*
> *Destarte, os elementos investigatórios não se originaram de do acaso de uma fortuita prisão em flagrante, mas de um conjunto de indícios que reclamaram, inclusive, a expedição do mandado de busca e apreensão fielmente cumprido em desfavor do paciente.*
> *De conformidade com os elementos informativos apresentados (com destaque para os relatórios de mov. 1.2 e 19.2, autos de cautelar inominada criminal n. 0002790-29.2025.8.16.0108), a primeira fase da operação teve início no ano de 2025, após denúncias anônimas, vigilâncias em pontos de distribuição e armazenamento, monitoramentos velados, pesquisas em boletins de ocorrência e informações colhidas junto a moradores da região.*
> *Segundo a narrativa policial, apurou-se a existência de estrutura criminosa organizada e com divisão de tarefas, destinada à aquisição, ao armazenamento, ao fracionamento e à distribuição de cocaína, crack e maconha nos municípios de São Jorge do Ivaí, Doutor Camargo e localidades próximas.*
> *Norrani Marinho foi apontada como líder do grupo, responsável pela coordenação da aquisição, armazenamento e comercialização das substâncias*

Documento eletrônico VDA58957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: 3b529632-56a6-4662-9649-06216aca8132

ilícitas.
Outros investigados exerceriam funções específicas de guarda de maiores quantidades de drogas, transporte, retirada dos entorpecentes da residência da líder e distribuição a pequenos traficantes e usuários.
Insta salientar que o cumprimento das primeiras medidas judiciais, em 03.10.2025, resultou na prisão em flagrante de investigados e na apreensão de drogas, dinheiro, balanças de precisão, anotações e aparelhos celulares.
Não obstante, os elementos coligidos posteriormente indicaram que o grupo teria se reorganizado, adotado novos endereços, cooptado outros colaboradores e retomado intensamente a comercialização de entorpecentes (mov. 1.1, autos de cautelar inominada criminal n. 0001364-45.2026.8.16.0108).
Foi justamente nessa segunda etapa que o nome do paciente passou a figurar entre os investigados.
A representação policial descreve Diego Pego da Silva como indivíduo oriundo de Mandaguaçu que teria sido levado a São Jorge do Ivaí pela apontada líder e por outro integrante, com a função específica de preparar e armazenar as substâncias entorpecentes.
A droga seria posteriormente recolhida em sua residência por distribuidores encarregados do repasse final aos compradores (mov. 1.1, autos de cautelar inominada criminal n. 0001364-45.2026.8.16.0108).
Ainda segundo a investigação, Murylo Alcantara da Silva Pascual exerceria a função de distribuição, recolhendo os entorpecentes armazenados na casa do paciente Diego e realizando as entregas mediante motocicleta ou veículo automotor. Ora, ao menos neste momento processual, a vinculação do paciente ao grupo criminoso não decorre apenas da droga localizada em sua residência, mas também de elementos que já o apontavam como integrante da estrutura delitiva. É dizer, há elementos investigativos anteriores que já individualizavam o seu nome, endereço e aparente função na cadeia de armazenamento e distribuição, tendo a diligência posteriormente resultado na apreensão de cocaína e de instrumento usualmente associado ao fracionamento e à mercancia (balança de precisão).
A propósito, destaque-se que o boletim de ocorrência registra que, durante o cumprimento da busca, as equipes precisaram arrombar a porta diante da demora no atendimento e da movimentação percebida no interior do imóvel.
E somente com o auxílio do agente policial canino Ragnar logrou-se êxito em localizar, no quarto do casal, sob o colchão da cama, a quantia acima referida de droga – 122 g (cento e vinte e dois gramas) de cocaína e uma balança de precisão (mov. 1.2, autos de inquérito policial n. 0001501-27.2026.8.16.0108).
Consta, ainda, que o paciente teria assumido a propriedade dos objetos e declarado aos agentes públicos que armazenava e distribuía as substâncias para Norrani – versão que, segundo a ocorrência, teria sido confirmada por sua convivente, Andressa.
Não foge aos olhos que a defesa, ao menos quando do pedido de liberdade provisória, contestou a validade e a espontaneidade dessas declarações, sob o argumento de que foram colhidas em ambiente de tensão, sem a presença de defensor e diante das filhas do casal.
Todavia, o exame aprofundado das circunstâncias em que prestadas as declarações – da existência de eventual coação e do valor probatório que lhes poderá ser atribuído –, demanda análise mais detida dos elementos colhidos, providência incompatível com a cognição sumária própria deste momento.
Nada obstante, a alegada confissão informal não constitui o único elemento indicado pela instância de origem.
A prévia individualização do paciente nas diligências investigativas, a

Documento eletrônico VDA58957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: 3b529632-56a6-4662-9649-06216aca8132

descrição da função que exerceria, a indicação de sua residência como local de preparação e armazenamento, a apreensão de cocaína e balança de precisão no ponto anteriormente identificado e a conexão com os demais alvos da operação conferem, ao menos por ora, suporte mínimo ao fumus comissi delicti .

Isto posto, a imprescindibilidade da constrição cautelar, ao menos neste primeiro momento, parece bem assentada nas circunstâncias concretas do fato, sobretudo diante da suposta notícia que integra grupo criminoso e da apreensão de elevada quantia de substância de alto poder deletério: tudo a denotar a gravidade acentuada da conduta e o aparente envolvimento não casual do detido com o tráfico de drogas.

A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de estrutura criminosa voltada à narcotraficância constitui fundamento apto a justificar a custódia cautelar, sobretudo quando os elementos preliminares indicam divisão de tarefas, rearticulação do grupo após a primeira intervenção estatal e desempenho, pelo agente, de função logística relevante ao armazenamento e abastecimento dos entorpecentes.

Nessa perspectiva, a quantidade apreendida na residência do paciente não pode ser examinada de forma isolada e dissociada do contexto da investigação.

Embora a defesa procure apresentar o episódio como fato único e ocasional, os elementos informativos preliminares sugerem que a substância encontrada integraria sistema mais amplo de armazenamento, fracionamento e distribuição de cocaína na região.

A liberdade do custodiado, portanto, pode representar risco de retomada dos contatos com os demais investigados, rearticulação da célula logística e continuidade da atividade ilícita, circunstâncias que, nesta análise inicial, justificam a preservação da segregação para garantia da ordem pública .

[...].

Logo, nesta breve análise do pleito liminar, é possível antever a aparente idoneidade da decisão vergastada, porquanto amparada em fundamentos hábeis a justificar a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Em conclusão, inexistindo constrangimento ilegal passível de verificação ictu oculi, bem como por reputar necessário o exame da pretensão em caráter definitivo, com cognição mais aprofundada por este órgão colegiado, indefiro o pedido liminar.

III. Cientifique-se a autoridade coatora de que foi impetrado o presente habeas corpus e requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora sobre o feito, designadamente no que tange à alegada ausência de prestação jurisdicional quanto ao tema do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal:

[...].

A alegação preliminar de flagrante ilegalidade e teratologia, baseada na suposta inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem, não se confirma de plano. O ato coator indeferiu a liminar, apreciando sumariamente os elementos já existentes nos autos e registrando a necessidade de exame definitivo pelo colegiado, com requisição de informações. Essa dinâmica é própria da cognição cautelar em *habeas corpus,* sem substituição do juiz natural ou "correção" de decisão de primeiro grau, pois o controle exercido foi compatível com a competência do Tribunal e limitado ao juízo liminar.

Documento eletrônico VDA58957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: 3b529632-56a6-4662-9649-06216aca8132

Não se identificam, em exame perfunctório, desvios de competência ou supressão de instância capazes de evidenciar teratologia. A decisão do Tribunal *a quo* enfrentou a fundamentação do decreto preventivo, contextualizando os dados investigativos e a apreensão de entorpecentes, e, ao final, indeferiu a medida de urgência para aguardar o julgamento de mérito. Nessa quadra, não há ilegalidade manifesta apta a afastar o óbice da Súmula 691/STF.

Extrai-se do decreto prisional e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória que a prisão preventiva está amparada na necessidade de resguardar a ordem pública, destacando-se as circunstâncias do flagrante em que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendindos considerável quantidade de entorpecente de alto poder lesivo (122g de cocaína) e uma balança de precisão. Além disso, consignou-se que, ao que tudo indica, o paciente integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas nos Municípios de São Jorge do Ivaí, Doutor Camargo e região.

Tais fundamentos encontram amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

De qualquer sorte, a cognição adequada é a do próprio Tribunal de origem, que ainda apreciará o *writ* em caráter definitivo, inclusive à luz das informações requisitadas. Ante a ausência de julgamento de mérito e de flagrante ilegalidade, permanece incabível a intervenção prematura desta Corte.

Por consequência, também não há espaço para concessão de ordem de ofício. O quadro delineado não revela constrangimento ilegal patente que autorize superar o óbice sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: 3b529632-56a6-4662-9649-06216aca8132

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:54
Código de Controle do Documento: 3b529632-56a6-4662-9649-06216aca8132

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0272848-3

AgRg no HC 1.111.426 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013644520268160108 00015012720268160108 00751505820268160000
13644520268160108 15012720268160108 751505820268160000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KARINE DIAS LOURENCO
ADVOGADA	:	KARINE DIAS LOURENÇO - PR112655
ADVOGADA	:	KENIA DIAS LOURENCO - PR116729
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DIEGO PEGO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO PEGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINE DIAS LOURENÇO - PR112655
ADVOGADA	:	KENIA DIAS LOURENCO - PR116729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:45
Código de Controle do Documento: E57A2ED5-233E-4988-A415-4B686D81148C